

PROCESSO Nº 0871502017-7

ACÓRDÃO Nº 0287/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ALANNA KARLA RAMALHO BRAGA SABINO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - CARÊNCIA DE PROVAS - DENÚNCIAS NÃO COMPROVADAS - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

In casu, não consta nos autos qualquer prova das infrações, nem mesmo alguma planilha em que se possam verificar as omissões e/ou as notas fiscais objeto das acusações, fato este que resultou na improcedência do feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001357/2017-07, lavrado em 06 de junho de 2017, contra a empresa, ALANNA KARLA RAMALHO BRAGA SABINO, CCICMS n.º 16.130.922-4, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora(Suplente)

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MÔNICA DIAS SILVA (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0871502017-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Recorrida: ALANNA KARLA RAMALHO BRAGA SABINO
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO
Relatora: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO - FALTA DE
LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE
ENTRADAS - CARÊNCIA DE PROVAS - DENÚNCIAS NÃO
COMPROVADAS - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

In casu, não consta nos autos qualquer prova das infrações, nem mesmo alguma planilha em que se possam verificar as omissões e/ou as notas fiscais objeto das acusações, fato este que resultou na improcedência do feito fiscal.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001357/2017-07** (fl. 03 até 05), lavrado em 06 de junho de 2017, contra a empresa, **ALANNA KARLA RAMALHO BRAGA SABINO**, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> *O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.*

171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> *O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.*

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 190.150,80** (cento e noventa mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavo), por infringência aos artigos: 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; art. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB. E, em virtude da infringência aos citados dispositivos, propuseram aplicação de multa por infração com fulcro nos artigos: 81-A, II, e 85, II, “b”, ambos da Lei 6.379/96.

Cientificada via postal, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR DY180126209BR (fl. 07), datado de 20/06/2017, a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva 20/07/2017 (fls. 08 a 22), onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- *A autoridade fiscal não demonstrou quais foram as omissões ou quais foram as notas fiscais ou documentos fiscais que serviram de base para a autuação;*
- *Requer seja julgado totalmente improcedente o auto de infração, por falta de provas das infrações.*

Com a informação da inexistência de antecedentes fiscais (fls. 25), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o julgador fiscal, Heitor Collett, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE PROVAS DAS ACUSAÇÕES - DENÚNCIAS NÃO COMPROVADAS.

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, bem como, a existência de notas fiscais não lançadas no livro registro de entradas, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, que independem da obrigação principal.

In casu, não consta nos autos qualquer prova das infrações, nem mesmo alguma planilha em que se possam verificar as omissões e/ou as notas fiscais objeto das acusações, fato este que acarreta a queda do feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 12 de Novembro de 2020, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001357/2017-07, lavrado em 06/07/2017, em desfavor da empresa epigrafada.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir do julgador monocrático que levaram à improcedência do feito fiscal.

MÉRITO

ACUSAÇÃO 01: 524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão denúncia de descumprimento de obrigação acessória em razão da autuada ter apresentado arquivos magnético/digital com omissão ou por ter apresentado com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e janeiro, fevereiro e março de 2017.

Em razão dessa acusação, foram apontados como infringidos os artigos 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46, até o período de apuração de dezembro de 2018.

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “lay out” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;

II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de

processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

E, fora imposta à penalidade prevista no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, cujo inteiro teor, vigente à época dos fatos geradores, transcrevemos abaixo:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

[...]

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (até 28.07.17). II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (a partir de 29.07.17).

In casu, importa esclarecer que o Auditor Fiscal não apresentou as provas necessárias para embasar a acusação imposta à autuada, e que pudessem caracterizar a materialidade da infração em comento.

Frise-se que, não consta no caderno processual qualquer relatório/planilha em que se possa verificar quais as notas fiscais e/ou livros fiscais, objeto da acusação, cujas informações neles constantes teriam sido omitidas ou prestadas com divergências nos arquivos magnéticos, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte e que por tal razão, levaram a improcedência da acusação na instância prima, de maneira acertada.

ACUSAÇÃO 02: 171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Nesse particular, está em discussão denúncia de descumprimento de obrigação acessória em razão da autuada ter deixado de lançar notas fiscais de entrada nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro de 2012 até dezembro de 2013.

Nesse ínterim, foram dados como infringidos os comandos legais insculpidos nos artigos 119, VIII, c/c 276 do RICMS, *in verbis*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII – escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento.

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

E, em razão disso, fora imposta à autuada a penalidade prevista no art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, cujo teor redigimos em sequência:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Ocorre que, também em virtude de carência de provas que pudessem demonstrar a materialidade da infração em tela, faz mister impor-lhe o mesmo destino dado à primeira acusação, qual seja, a total improcedência, uma vez que, repita-se, não consta no caderno processual qualquer documento e/ou planilha com a indicação dos documentos fiscais que serviram de esteio dessa acusação, restando flagrante e inequívoco, mais uma vez, o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assim, por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, coaduno com o entendimento exarado na instância prima em todos os seus termos.

E, com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001357/2017-07, lavrado em 06 de junho de 2017, contra a empresa, ALANNA KARLA RAMALHO BRAGA SABINO, CCICMS n.º 16.130.922-4, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 11 de Junho de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

